

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 718

DECISÃO: PL Nº 204/2022

Processo: Prot. No 1138259/2021

Interessado: AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A - ECOLÓGICA NORDESTE

Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art.73, da Lei nº 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº 718, de 19 de dezembro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ) Nº 044/2022 de 11 de maio de 2022, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido autuação por PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL (execução e Projeto de fossa e sumidouro, ensaio de percolação do solo, plano de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, para atender uma empresa de resíduos industriais); Considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59, da Lei 5.194/66; Considerando a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 29/03/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe confendo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, Considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que da decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando o recurso apresentado pela interessada em 02 de setembro de 2022; Considerando a regularização do fato gerador pela interessada; Considerando a apreciação do recurso pelo relator que após análise detalhada apresentou parecer com o seguinte teor: `...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59, DA LEI 5.194/66. Relatório: AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A. (ECOLÓGICA NORDESTE) foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59, DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 29/03/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/03/2022 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário, onde o mesmo eliminou o fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

sendo constatado o recurso ao plenário, apresentado no prazo pelo (a) infrator (a); Considerando que o (a) autuado (a) eliminou o fato gerador, voto pela MANUTENÇÃO da PENALIDADE COM REDUÇÃO aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto. Conselheiro: WALDERLEY MENDES DINIZ." Após exposição submete o parecer a consideração dos presentes e não havendo manifestação, DECIDIU aprovar o parecer por unanimidade. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: ADILSON DIAS DE PONTES, EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTÁVIO ALFREDO DE O. LIMA MIRANDA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABILIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA e NADY ROCHA, do suplente FRANKLIN MARTINS P. **PAMPLONA**, este último, representando regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se,

João Pessoa, 19 de dezembro de 2022

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-